

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

Ação Civil Pública nº 5030056-96.2021.8.24.0018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **ANDRÉ LUIZ RICKWARDT**, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 6.825.381, inscrito no CPF nº 062.251.319-22, residente e domiciliado à Rua Olivo Lago, nº 514, Bairro Quedas do Palmital, Chapecó, CEP: 89815200, telefone (49) 99176-6646; e **HARRY DIETER RICKWARDT**, brasileiro, portador do RG nº 1.870.055, inscrito no CPF nº 551.582.509-87, com residência à Rua Olivo Lago, nº 514, Bairro Quedas do Palmital, em Chapecó, CEP: 89815200, telefone (49) 98880-0504; doravante denominados *compromissário* s;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio reitor do direito ambiental é o da preservação, como se lê do art. 225 da Constituição da República, que impõe ao Poder Público a obrigação de "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas" e "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies";



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil, no âmbito ambiental, por danos causados ao mencionado bem difuso é objetiva, consoante as disposições do artigo 225, § 3º, da Constituição Pátria, e artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981: "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (art. 3º da Lei n. 6.938/1981), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a respeito do nexo causal no dano ambiental, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a matéria e decidiu que "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem [...] (REsp 650.728/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJe 02/12/2009);

CONSIDERANDO que identificou-se que André e Harry suprimiram, sem autorização do órgão competente, vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em uma área de aproximadamente 1.600 m², sendo que destes, 1.268 m² fazem parte da área de preservação permanente do curso d'água inominado que divide seu imóvel do imóvel vizinho;

CONSIDERANDO que as condutas deletérias ocorreram no imóvel sob a Matrícula nº 133.970, de propriedade dos requeridos;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 5030056-96.2021.8.24.0018, em tramitação na 1ª Vara da Fazenda Pública de Chapecó, tem os compromissários como réus pela supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica sem autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que o objetivo da ACP é obter provimento jurisdicional que determine aos demandados a reparação dos danos

2

9a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

ambientais causados pela supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que após reunião presencial extrajudicial realizada em 23/3/21 por esta Promotoria de Justiça com os demandados e seu advogado, verificou-se a possibilidade de formalização de acordo extrajudicial para encerrar a ação judicial em andamento;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

DO OBJETO

Cláusula 1^a - O presente compromisso de ajustamento de condutas tem como objeto a supressão de 1.600 m² de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, ocorrido na propriedade rural localizada no acesso Florenal Ribeiro, interior de Chapecó (matrícula nº 133.970 do Ofício de Registro de Imóveis), sem autorização do órgão ambiental competente, sendo que, deste montante, 1.268m² pertencem a área de preservação permanente;

Parágrafo único - O objetivo deste documento é a recuperação da área degradada mediante a execução de projeto de recuperação da área degradada contemplando a área total danificada, ou seja, 1.600 m²;

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

Cláusula 2^a - Os compromissários comprovarão ao Ministério Público a recuperação da área degradada, *in loco*, mediante a execução de projeto de recuperação da área degradada aprovado pela Polícia Militar Ambiental, em 6 meses; o projeto deve contemplar a área total danificada (1.600 m²);

DS

9a Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Cláusula 3a - Os compromissários comprovarão ao Ministério

Público a averbação deste acordo na matrícula do imóvel nº 133.970, no prazo

de 60 dias;

Cláusula 4ª - Os compromissários assumem a obrigação de

não realizar novas intervenções na área em questão sem a devida autorização

dos órgãos ambientais competentes;

DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 5^a - Em caso de descumprimento de qualquer das

obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos

a multa diária de R\$ 200,00, ou multa de R\$ 10.000,00 por ocorrência, a

critério do Ministério Público;

Parágrafo primeiro - As multas eventualmente aplicadas

reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo segundo - O pagamento de eventual multa não

exime os compromissários do cumprimento das obrigações contraídas;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 6a - O Ministério Público compromete-se a não

adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra

os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo

estabelecido;

Cláusula 7a - O presente ajuste entrará em vigor a partir da

data de sua assinatura;

DS



9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

Cláusula 8^a - O Ministério Público apresentará este TAC em juízo (5030056-96.2021.8.24.0018), requerendo a homologação e a extinção da ação.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de condutas em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 23 de março de 2022.

Eduardo Sens dos Santos **Promotor de Justiça**

André Luiz Rickwardt **Compromissário**

Harry Dieter Rickwardt **Compromissário**

Dario Bueno
OAB/SC 15.963